



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 15/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO N° 1370.01.0020657/2023-81

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE
PROCESSUAL**

PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI N° 1370.01.0020657/2023-81

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (86971584)

PA COPAM Nº: SLA n. 4223/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
EMPREENDEDOR:	CNPJ: [REDACTED]
EMPREENDIMENTO: FAZENDA DO RÓTULO	CNPJ: 00.000.000/0000-00
MUNICÍPIO(S): Baldim	ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-02-1	Avicultura	2 LAS-RAS	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO:

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
GUSTAVO LUIZ FARIA RIBEIRO - CCP	1376593-8
THALLES MINGUTA DE CARVALHO - CAT	1146975-6
De acordo: LUIS GABRIEL MENDOZA Coordenador(a) Regional de Regularização Ambiental	1.405.122-1
De acordo: ANGÉLICA APARECIDA SEZINI Coordenadora (a) Regional de Controle Processual	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Coordenadora**, em 24/04/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 24/04/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86971095** e o código CRC **81DA375B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 17/FEAM/URA CM - CCP/2023

PROCESSO N° 1370.01.0020657/2023-81

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto por Caio Martins Silva de Almeida, por meio de seu procurador constituído, em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento SLA n. 4223/2022 proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana.

Referido processo foi formalizado para fins de obtenção da competente licença para a atividade listada sob o Código G-02-02-1 “Avicultura” conforme descrito na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, a ser exercida na propriedade rural Fazenda do Rótulo, no município de Baldim.

O processo de licenciamento supracitado foi indeferido por não possuir regularização de toda a água necessária para o exercício da atividade que, conforme o Parecer Único, perfaz a importância de 45,21 m³/dia, descumprindo a regra prevista no art. 15 da DN Copam n. 217/2017, que estabelece a exigência de que haja obtenção das intervenções ambientais e em recursos hídricos para fins de formalização de processo de LAS, *ipsis litteris*:

Art. 15 – Para a formalização do processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

O parecer sugestivo foi acolhido pela autoridade competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Central Metropolitana que, em decisão proferida no dia 24.04.2023, indeferiu o licenciamento pleiteado, tendo sido publicada a decisão no dia 25.04.2023, no Diário Oficial.

Irresignada, a parte recorrente apresentou recurso onde alega que apresentou, em sede de informação complementar, as autorizações que atestavam o volume de água necessário a ser utilizado pelo empreendimento, através de 05 (cinco) certidões de uso insignificante para captação de água subterrânea através de poços manuais/cisternas. Informa também que a área técnica não analisou a totalidade dos documentos autorizativos, pois levou em consideração apenas 04 (quatro) das cinco certidões juntadas no processo.

II - Tempestividade e Requisitos de Admissibilidade

O artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que um recurso administrativo seja apresentado em 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão impugnada. Além disso, estabelece o art. 43 a legitimidade para a interposição.

A publicação ocorreu em 25.04.2023 no Diário Oficial de Minas Gerais, em sua página 12, e o recurso (65674881) foi protocolizado no dia 10.05.2023, por procurador legalmente constituído pela recorrente, de acordo com o Recibo de Protocolo Eletrônico n. 65674885. Desta forma, tempestivo e legítimo o recurso interposto.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, III).

III - Competência para Análise e Decisão

Importa-nos discorrer que conforme estabelecido pelo artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cabe à SUPRAM-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, ao que elaborará parecer para subsidiar a decisão final de uma das Unidades Regionais Colegiadas – URC's do COPAM, competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao arquivamento do processo de licenciamento decidido pela SEMAD (através da antiga SUPRAM-CM), nos termos do artigo 41 do decreto supracitado.

Assim, competente a URC-CM decidir sobre este recurso.

IV - Do Mérito

Em apertada síntese, alega a recorrente que não teriam sido analisados todos os atos autorizativos que comprovariam a capacidade hídrica para o exercício da atividade. Informa que, além das quatro certidões mencionadas no Parecer Único, haveria outra (n. 388579/2023) que não foi levada em consideração na análise do processo.

Pois bem. Atendo-se tão somente ao recurso apresentado e compulsando todo o processo de licenciamento e, por consequência, os documentos juntados, verificamos que faz jus as alegações da recorrente.

Foi submetido à área técnica o citado recurso para análise, tendo esta sido proferida através da Nota Técnica n. 05/FEAM/URA CM-CAT/2024 (84058112). Neste documento, observou-se que o Parecer Único de indeferimento considerou, em seu texto, quatro certidões de uso insignificante (n. 388571/2023, 388576/2023, 388578/2023 e 388581/2023).

De início, foi relatado no Relatório Técnico que as certidões de uso insignificante acima descritas foram apresentadas em decorrência da substituição, pelo recorrente, da anterior certidão de uso insignificante n. 365048/2022 - que se referia à captação de água superficial em curso d'água - após pedido de apresentação de autorização para intervenção em APP em sede de informação complementar, conforme previsto na Lei Estadual n. 20.922/2013 (art. 12).

Assim, como resposta, apresentou o recorrente cinco certidões de uso insignificante de captação subterrânea (cisternas) como forma de suprir o balanço hídrico do empreendimento,

como podemos verificar no sistema SLA, print abaixo:

The screenshot shows the 'Visualizar Solicitação de Informações Complementares' (View Request for Supplementary Information) page. It displays the following details:

- Dados da Solicitação:**
 - CPF/CNPJ: 146.119.426-19
 - Pessoa Física / Jurídica: CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA
 - Nome Fantasia:
 - Endereço: CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA
 - Município da Solicitação: Baldim
 - Solicitação: 2022.09.01.003.0004079
 - Processo: 4223/2022
- Informação Complementar:**
 - Tipo: Simples
 - Status: Inválida
 - Prazo para resolução: 13/05/2023 13:28

Below this, there is a browser header with the URL <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/index.html#/sic-tecnico/visualizar?idSic=120128&idSolicitacao=15...> and various browser icons.

Further down, the 'Resolução' (Resolution) section shows:

- Descrição:** O proprietário decidiu por alterar o tipo de captação passando para cisternas e cancelando a captação superficial.
- CPF - Resolução:** 146.119.426-19
- Nome - Resolução:** CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA
- Data - Resolução:** 05/04/2023 08:37

A table titled 'Arquivo(s) do Documento' lists the following documents:

Identificador	Nome
206008	CISTERNAS.zip
206002	Ofício_Cancelamento_00003650482022 (1).pdf
206006	<u>CERTIDAO_00003885792023.pdf</u>
206001	ALTERAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA.pdf
206003	<u>CERTIDAO_00003885712023.pdf</u>
206004	<u>CERTIDAO_00003885762023.pdf</u>
206005	<u>CERTIDAO_00003885782023.pdf</u>
206007	<u>CERTIDAO_00003885812023.pdf</u>

Percebe-se que foram juntadas as certidões de uso insignificante n. 388571/2023, 388576/2023, 388578/2023, 388579/2023 e 388581/2023, totalizando, portanto, cinco documentos.

Em paralelo, foi também verificado junto ao SIAM a existência de cinco processos formalizados em 04 de abril de 2023, que correspondem às certidões destacadas acima, que inclusive foram emitidas na mesma data:

Tipo	Outorga	Situação	CADASTRO EFETIVADO
Processo	014833/2023	Uso	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO ...
Emprdr./Reqre:	146.119.426-19 - CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA	Data form.	04/04/2023
Empreendimento	146.119.426-19 - CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA	Prazo de Análise	04/04/2023
Município	BALDIM	Responsável	Nenhum técnico foi associado
Certidão	388571 / 2023		

Processos Cadastrados

Total de Registros: 7						
Tipo	Atividade	Cod no Orgão	FOBI/ANO	STATUS	Data Formalização	Data Decisão
Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	47885/2022	476351/2022	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO	26/09/2022	08/11/2022
Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	56000/2022	553646/2022	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO	08/11/2022	15/03/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14833/2023	143297/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14838/2023	143318/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14840/2023	143327/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14841/2023	143331/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14843/2023	143339/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023

Outro ponto a ser destacado é em relação à disponibilidade hídrica que, a partir do somatório das cinco certidões apresentadas, atenderia plenamente as necessidades do empreendimento. Assim informou a avaliação da Nota Técnica:

Novamente referenciando o parecer de LAS n. 4223/2023 em sua página 4/7, o volume certificado pelas quatro certidões listadas tem-se 40 m³/dia de água e o empreendedor informou um consumo diário de 45,21 m³ a demanda hídrica total.

Assim caso, caso incluirmos a certidão não considerada, no caso a de nº 388579/2023 tem a premissa autorizada de 2 m³/h de águas subterrâneas, durante 05:00 hora(s)/dia, totalizando 10,000 m³/dia. Somando este valor autorizado aos 40 m³/dia em tese atenderia o balanço hídrico apresentado de 45,21 com sobras, inclusive.

Portanto, verifica-se que merece razão os argumentos recursais apresentados pela parte recorrente. De fato, não foram devidamente observadas as certidões apresentadas em sua totalidade que, conforme o supracitado Relatório Técnico, constatou que os volumes autorizados pelas mesmas são capazes de suprir a demanda hídrica do empreendimento.

V - Conclusão

Diante do exposto, este parecer sugere à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que as razões do recurso sejam acolhidas, com a reforma do parecer de indeferimento do processo de licenciamento, para considerar todas as certidões anexadas a este visando a comprovação de atendimento da demanda hídrica do empreendimento, tendo em vista os fundamentos expostos no presente parecer.